



**PROCESSO N.º: 003915/2025-TC**

**INTERESSADO:** Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte

**ASSUNTO:** Contratação da plataforma Jusbrasil

**DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSULTA JURÍDICA.  
CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.  
FORNECIMENTO DE LICENÇA DE USO DE PLATAFORMA  
DIGITAL. VIABILIDADE JURÍDICA CONDICIONADA A  
ADEQUAÇÕES FORMAIS.**

**I. Caso em exame**

1. Solicitação de análise jurídica para viabilizar contratação direta, por inexigibilidade de licitação, visando à aquisição de licença de uso da plataforma JUSBRASIL, a ser utilizada pela Consultoria Jurídica do TCE/RN. A instrução processual contempla: termo de referência, proposta comercial, justificativa de preço baseada em contratações públicas anteriores, documento de exclusividade da fornecedora, dotação orçamentária, minuta contratual e minuta do termo de inexigibilidade.

**II. Questão em discussão**

2. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os pressupostos legais para a contratação direta com fundamento na inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

3. Discute-se, ainda, a regularidade formal das minutas apresentadas, especialmente quanto à descrição do objeto e à vigência do contrato, em consonância com o termo de referência.

**III. Razões de opinar**

4. A hipótese legal de inexigibilidade prevista no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 exige demonstração da inviabilidade de competição, evidenciada por documento que comprove a exclusividade do fornecedor do produto ou serviço.

5. O documento juntado aos autos comprova a exclusividade da empresa fornecedora da plataforma JUSBRASIL, compatível com o objeto da contratação.

6. A justificativa de preço foi devidamente instruída, com base em contratações similares realizadas por outros órgãos públicos no último ano, atendendo ao art. 23, §1º, II, da Lei nº 14.133/2021, bem como à Resolução nº 011/2023-TCE/RN e à Orientação Normativa AGU nº 17/2009.

7. O processo contém todos os elementos exigidos pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021, com destaque para a formalização da demanda, justificativa de preço, existência de dotação orçamentária, minuta de contrato e minuta do termo de inexigibilidade.





8. No entanto, as minutas apresentam inconsistências: (i) a cláusula contratual que descreve o objeto menciona erroneamente o “plano básico”, quando o termo de referência indica contratação do “plano avançado”; e (ii) a vigência contratual deve ser corrigida para 24 meses, conforme previsto no Termo de Referência.

**IV. Resposta**

9. A contratação direta, por inexigibilidade de licitação, é juridicamente viável, desde que devidamente demonstrada a inviabilidade de competição e justificado o preço, o que se verifica no caso concreto.

10. Contudo, a minuta do contrato e o termo de inexigibilidade devem ser ajustados nos termos dos itens 13 e 14 deste parecer, como condição para a conformidade jurídica do processo.

**Dispositivos relevantes citados:** Lei nº 14.133/2021, arts. 23, §1º, II; 72; 74, I; Resolução nº 011/2023-TCE/RN, art. 21, §1º; Lei Complementar Estadual nº 464/2012, art. 1º, XIII.

**PARECER N.º 525/2025 – CJ/TC**

**I - RELATÓRIO**

01. Trata-se de solicitação apresentada para viabilizar a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com vistas à fornecimento de licença de uso da PLATAFORMA JUSBRASIL, destinado ao uso desta Consultoria Jurídica do TCE/RN.

02. A propósito de tal solicitação, os autos foram instruídos com as seguintes peças: documento de formalização da demanda (ev. 4); termo de referência (ev. 5); proposta comercial (ev. 6); documento que comprova a vantajosidade econômica da proposta, através de contratos firmados pela empresa com outros órgãos públicos (ev. 7); documento que demonstra exclusividade da empresa na comercialização do produto (ev. 8); informação acerca da existência de dotação orçamentária para dar suporte à contratação (ev. 13); minuta de contrato (ev. 18); e minuta de termo de inexigibilidade de licitação (ev. 21).

03. Por ordem da Secretaria de Administração (ev. 22), os autos foram assim enviados a esta unidade consultiva para análise e parecer, o que, somado à exigência do art.





72 da Lei n.º 14.133/2021, enseja a presente peça.

04. É o breve relatório. Passo a opinar.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

05. Preliminarmente, cumpre registrar que a corrente manifestação considera, exclusivamente, os elementos dispostos nos autos até o momento e que, com base no art. 3º da Lei Complementar Estadual n.º 411/2010, cabe a esta unidade consultiva prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, qualquer ingerência em questões relacionadas à conveniência e oportunidade dos atos praticados nem dos aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

06. No mérito, verifica-se que a possibilidade de contratação direta da qual versam os autos é fundamentada na hipótese da Lei n.º 14.133/2021, art. 74, inciso I:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

07. Em vista disso, pressupõe-se – necessariamente – a existência de uma inviabilidade de competição, devidamente comprovada, que justifique a inexigibilidade da licitação.

08. Nesta senda, foi apresentado documento que atesta a exclusividade da empresa na comercialização do produto (ev. 8). Tal documento deve ser conjugado pela autoridade competente, no exercício de seu juízo de conveniência e oportunidade, juntamente com o disposto no Termo de Referência (ev. 5).

09. Quanto à justificativa do preço, os documentos presentes nos autos (ev. 7) cumprem a prova da economicidade e razoabilidade desejáveis nas contratações diretas, conforme prescreve o art.23, § 1º, inciso II da Lei n.º 14.133/2021, o art. 21, §1º, da





Resolução nº 011/2023-TCE/RN e a Orientação Normativa n.º 17, de 01 de abril de 2009, da Advocacia-Geral da União, dispondo esta última o seguinte:

A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.

010. No caso em análise, foram juntados contratos firmados pela empresa com outros órgãos públicos (ev. 7). Em conjunto, verifica-se que a proposta (ev. 6) apresenta valor idêntico ao das demais contratações colacionadas.

011. Ainda analisando a justificativa de valor da contratação, o art. 23, § 1º, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021 limita a validade da pesquisa de preço, a qual deve se referir a *“contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços”*. Observa-se que tal exigência é respeitada no caso em análise.

012. No mais, os documentos que compõem os autos atendem, naquilo que é pertinente à presente modalidade de contratação, à exigência do art. 72 da Lei n.º 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.





013. Em análise da minuta do termo de contrato (ev. 18), pontua-se a necessidade de correção dos seguintes pontos:

- A Cláusula Primeira deve ser atualizada para constar na descrição do objeto que a contratação será a do Plano Avançado, e não plano básico;
- Adequação de toda a minuta contratual para considerar que a vigência do contrato será de 24 (vinte e quatro) meses, conforme disposto no ponto 6 do Termo de Referência (ev. 5, fl. 3).

014. Por fim, a minuta de termo de inexigibilidade de licitação (ev. 21) contempla os elementos fáticos e jurídicos que dão suporte à via escolhida para contratação, no entanto, devem ser feitos os devidos ajustes para contemplar a vigência de 24 (vinte e quatro) meses, conforme apontado no item anterior deste Parecer.

### III – CONCLUSÃO

015. Por todo o exposto, esta unidade consultiva opina pela parcial regularidade das minutas apresentadas referentes à contratação direta por inexigibilidade de licitação, com arrimo na Lei n.º 14.133/2021, art. 74, inciso I, devendo estas serem ajustadas conforme elencado nos itens 13 e 14 deste Parecer.

016. É o parecer, salvo melhor juízo.

Natal, 16 de dezembro de 2025.

*Assinado eletronicamente*

**Marina Ubarana Marinho**  
Assistente da Consultoria Jurídica  
Matrícula nº 10.186-9

*Assinado eletronicamente*

**Daniel Simões B. N. de Oliveira**  
Consultor Jurídico  
Coordenador Jurídico – Coordenadoria  
Administrativa





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RIO GRANDE DO NORTE

Consultoria Jurídica

**DESPACHO**

Aprovo o Parecer nº 525/2025-CJ/TC, por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 4º, I, do Anexo Único da Res. 009/2015-TC.

Remetam-se os presentes autos à Secretaria de Administração.

*Assinado eletronicamente*

**Leonardo Medeiros Júnior**  
Consultor-Geral

